DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11518/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1312/2014
PROTOCOLO	: 1477994
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR – PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 100.520,16
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.931/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 2896/2014/DETRAN), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Saravy E Rocantti Ltda, tendo por objeto a contratação de entidades e responsáveis técnicos para realizar exames de avaliação psicológica aos candidatos para obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Ponta Porã.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12604/2016, manifestou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-15867/2017, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo), além da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.931/2013), formalização do Contrato nº 2896/2014/DETRAN, 1º Termo Aditivo e execução financeira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, nos termos do artigo 120,

I, b, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o art. 25, inciso I, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A formalização do instrumento contratual (Contrato nº 2896/2014/DETRAN) esta devidamente formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, cujo objeto é acréscimo no valor inicial.

Quanto à execução financeira, esta está de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim resultou:

Valor empenhado	R$ 179.424,06
Notas Fiscais	R$ 179.424,06
Ordens de Pagamento	R$ 179.424,06

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.931/2013), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Saravy E Rocantti Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 2896/2014/DETRAN), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.